

A ação monitória e a abusividade de encargos em planilhas unilaterais: análise à luz do CPC/2015 e do Código de Defesa do Consumidor

Monitory action and abusive charges in unilateral spreadsheets: analysis in light of CPC/2015 and the Consumer Protection Code

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo

O presente artigo analisa a ação monitória quando fundamentada em documentos unilaterais, especialmente planilhas de débito, destacando os reflexos da abusividade de encargos sobre a liquidez da obrigação. A pesquisa examina os requisitos do art. 700 do CPC/2015, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão judicial com expurgo de cobranças ilegais. A análise ancora-se em precedentes recentes e em doutrina especializada, evidenciando que a cobrança de encargos abusivos compromete a certeza e a liquidez do título, impondo ao Judiciário a tarefa de restabelecer o equilíbrio contratual, preservar a boa-fé objetiva e assegurar a proteção do consumidor diante da vulnerabilidade informacional.

Palavras-chave

Ação monitória. Planilha unilateral. Encargos abusivos. Revisão judicial. Código de Defesa do Consumidor.

Abstract

This article analyzes monitory actions based on unilateral documents, especially debt spreadsheets, highlighting the effects of abusive charges on the liquidity of the obligation. The research examines the requirements of Article 700 of CPC/2015, the applicability of the Consumer Protection Code, and the possibility of judicial review with the removal of illegal charges. The analysis is based on recent precedents and specialized doctrine, showing that the collection of abusive charges compromises the certainty and liquidity of the security, imposing on the Judiciary the task of restoring contractual balance, preserving objective good faith, and ensuring consumer protection in the face of informational vulnerability.

Keywords

Monitory action. Unilateral spreadsheet. Abusive charges. Judicial review. Consumer Protection Code.

1. Introdução

A utilização da ação monitória como meio de cobrança tem se tornado prática frequente, sobretudo em demandas envolvendo contratos bancários e operações de crédito. Esse instrumento processual, previsto no art. 700 do CPC, apresenta como característica a exigência de prova escrita sem eficácia de título executivo, o que suscita debates sobre a idoneidade dos documentos que podem fundamentar a pretensão do credor. Nesse contexto, planilhas unilaterais de cálculo, faturas isoladas e contratos genéricos vêm sendo apresentados como suporte documental, levantando questionamentos acerca de sua suficiência para configurar a liquidez e a certeza do débito.

A problemática ganha relevo quando se verifica que tais documentos, em não raras vezes, estão contaminados por encargos abusivos, como juros remuneratórios muito acima da média de mercado, capitalização dissimulada e cumulação de encargos de natureza diversa. Esses elementos não apenas comprometem a idoneidade da prova escrita, mas também geram a necessidade de revisão judicial, com o expurgo das cobranças ilegais e a adequação do débito aos parâmetros legais.

Além disso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, consagrada em sede jurisprudencial, reforça a possibilidade de controle das cláusulas contratuais e a utilização de instrumentos processuais, como a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor. Nesse cenário, a vulnerabilidade informacional e técnica do devedor se evidencia, justificando a intervenção judicial para assegurar a observância da boa-fé objetiva e do dever de informação.

A reflexão sobre esses aspectos exige análise crítica acerca dos limites da autonomia privada, do papel do Poder Judiciário na tutela da parte vulnerável e da função social do contrato. A revisão das cobranças abusivas não se apresenta como ingerência ilegítima na liberdade contratual, mas como exigência decorrente da própria ordem jurídica, orientada pelos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima que devem reger as relações obrigacionais.

2. Ação monitória e a prova escrita idônea

2.1. Requisitos legais do art. 700 do CPC/2015

O art. 700 do CPC estabelece que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. A exigência central é que essa prova escrita seja suficiente para formar no juiz um juízo de probabilidade sobre a existência da obrigação. Não se trata, portanto, de exigir prova robusta ou título executivo, mas documento hábil a conferir credibilidade à pretensão deduzida em juízo.

Nesse sentido, já se assentou que a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, impede a procedência da ação monitória, justamente por comprometer a formação do convencimento judicial quanto à existência e liquidez da obrigação.[1]

Também se reconheceu que a juntada apenas de atualização monetária dos débitos e de faturas inadimplidas não supre o requisito legal, impondo-se a apresentação de contrato assinado ou outro documento que demonstre a relação obrigacional.[2]

Nessa mesma linha, decidiu-se que faturas de cartão de crédito desacompanhadas do contrato ou de extratos que evidenciem a evolução do débito não constituem prova escrita idônea, pois se trata de documentos unilaterais.[3]

O mesmo entendimento foi reiterado ao se decidir que a ausência de contrato de adesão e de documentos que demonstrem a efetiva utilização do crédito impede o manejo da ação monitória.[4]

A interpretação sistemática do art. 700 do CPC conduz, portanto, à conclusão de que a prova escrita deve ser suficiente para gerar juízo de probabilidade, mas não pode se resumir a meras declarações unilaterais do credor. É indispensável que haja elementos documentais mínimos que permitam ao juiz identificar a origem, a evolução e a legitimidade do débito. Do contrário, a ação monitória não cumpre os requisitos legais e deve ser julgada improcedente, em respeito às garantias processuais do réu e à própria segurança jurídica.

2.2. A insuficiência de planilhas unilaterais como prova escrita

O art. 700 do CPC condiciona a admissibilidade da ação monitória à apresentação de prova escrita suficiente para a formação de um juízo de probabilidade acerca da obrigação. Não se exige título executivo, mas é necessário que os documentos ofereçam elementos mínimos de convicção ao magistrado. A apresentação exclusiva de planilhas produzidas unilateralmente pela instituição credora não satisfaz esse requisito, pois não assegura ao

devedor a possibilidade de contraditório efetivo, além de comprometer a própria higidez do processo.

Decisões recentes reconhecem essa limitação, assentando que a juntada de simples planilhas ou de documentos produzidos apenas pelo credor não configura prova escrita idônea, por se tratar de manifestação unilateral sem eficácia probatória plena.[5]. Ainda: “[...] em cobrança fundada em cartão de crédito, a juntada apenas de atualização monetária dos débitos e duas faturas inadimplidas não supre o requisito legal, devendo o autor apresentar a proposta de adesão assinada ou outro documento idôneo”. [6]

Esse entendimento é corroborado quando se afirma que “[...] faturas de cartão de crédito desacompanhadas do contrato ou de extratos que evidenciem a evolução do débito não constituem prova escrita idônea.” [7] De forma convergente, já foi decidido que “[...] é inadmissível a utilização de planilhas unilaterais desacompanhadas de comprovação da contratação e da utilização do crédito.” [8]

A razão desse posicionamento repousa no fato de que documentos unilaterais não demonstram de modo claro a origem, a legitimidade e a evolução da dívida. A simples apresentação de planilhas desprovidas de lastro contratual afronta a boa-fé objetiva, que impõe transparência e cooperação entre as partes, e viola o dever de informação, que obriga o credor a fornecer dados claros, completos e verificáveis acerca da obrigação assumida. Em consequência, a insuficiência desses documentos compromete a própria liquidez da pretensão, tornando inviável a constituição de título executivo judicial.

3. Encargos abusivos e o controle judicial

3.1. Juros remuneratórios acima da média de mercado

A análise da legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos de cartão de crédito e operações bancárias passa pela verificação de sua compatibilidade com a média praticada pelo mercado. O patamar considerado aceitável deve observar os índices divulgados pelo Banco Central, de modo que encargos significativamente superiores caracterizam onerosidade excessiva e colocam o consumidor em desvantagem exagerada, em violação ao art. 51, IV, do CDC.

Diversos julgados recentes confirmam esse entendimento. Em caso no Espírito Santo, decidiu-se que “juros significativamente superiores à média de mercado são considerados abusivos, devendo ser reduzidos para restabelecer o equilíbrio da relação contratual.” [9] No mesmo sentido, estabeleceu-se em Minas Gerais que “a taxa de juros remuneratórios é considerada abusiva

quando supera em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.”[10]

A cobrança de juros em níveis exorbitantes tem como efeito imediato a descaracterização da mora do devedor, uma vez que se trata de encargo abusivo imposto já no período de normalidade contratual. A jurisprudência pacificou que “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor.”[11] Esse entendimento foi aplicado em recentes julgados, ao afirmar que “o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios descaracteriza a mora, afastando os efeitos da inadimplência.”[12]

Tais decisões se apoiam na diretriz segundo a qual a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual devem reger a execução dos contratos, impondo às partes condutas pautadas pela lealdade e pela proporcionalidade, de modo a evitar vantagens desmedidas em prejuízo da parte mais vulnerável. O afastamento de taxas de juros exorbitantes não representa intervenção indevida na liberdade contratual, mas sim aplicação do controle judicial necessário para restabelecer o equilíbrio das prestações e garantir a função social do contrato.

3.2. Capitalização de juros não pactuada e cumulação indevida de encargos

A capitalização de juros constitui prática admitida apenas quando houver expressa pactuação entre as partes. A ausência de cláusula clara e destacada autorizando a cobrança impede a sua exigibilidade, sobretudo quando embutida de forma dissimulada em planilhas unilaterais. Essa circunstância tem sido reconhecida como ilícita, impondo o expurgo dos valores acrescidos indevidamente. A jurisprudência capixaba consolidou o entendimento de que “[...] a capitalização de juros não expressamente pactuada e dissimulada em cobranças como planilhas unilaterais é ilícita e deve ser expurgada dos contratos.”[13]

Além disso, a cumulação de encargos diversos em razão do inadimplemento revela-se igualmente abusiva. A comissão de permanência, quando prevista, não pode ser exigida simultaneamente com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, sob pena de configurar bis in idem. Nesse sentido, restou decidido que “[...] a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.”[14]

A exigência de encargos dessa natureza, sem a devida pactuação e em manifesta sobreposição, caracteriza afronta ao art. 51, IV, do CDC, pois impõe ao consumidor desvantagem exagerada. A imposição de juros capitalizados de forma implícita e de encargos cumulativos sem base contratual transparente

afronta, ainda, o princípio da boa-fé objetiva, que impõe clareza, lealdade e cooperação na execução dos contratos.

A prática revela não apenas abuso, mas também o comprometimento da liquidez do débito, pois inviabiliza a verificação da exata obrigação assumida. O reconhecimento dessas ilegalidades conduz necessariamente ao expurgo das cláusulas e valores correspondentes, sob pena de permitir o enriquecimento ilícito da instituição financeira e de subverter o equilíbrio contratual que deve nortear as relações de consumo.

3.3. A aplicação da taxa Selic como critério único de atualização

A aplicação da taxa Selic como índice único de atualização decorre da necessidade de se evitar a sobreposição de encargos e a consequente onerosidade excessiva ao devedor. O art. 406 do CC, em sua redação atual, estabelece que, na ausência de convenção válida, os juros de mora devem observar a taxa vigente para a mora do pagamento de tributos federais, isto é, a Selic. Por englobar, em um só índice, a atualização monetária e os juros de mora, a Selic assegura clareza, transparência e impede a cobrança cumulativa de encargos, o que reforça sua utilização como parâmetro de equilíbrio contratual.

A jurisprudência recente consolidou essa orientação, reconhecendo que “[...] a taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic, vedada a acumulação com correção monetária.”[15] No mesmo sentido, decidiu-se que “[...] a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido, até o efetivo pagamento, conforme a Lei n. 14.905/2024 e precedentes.”[16] Também no Espírito Santo restou assentado que, em casos de abusividade contratual, impõe-se a limitação de encargos à Selic, justamente para evitar cumulações indevidas e preservar a legalidade da cobrança.[17]

A aplicação da Selic como índice único de atualização, além de encontrar respaldo legal e jurisprudencial, está em conformidade com a boa-fé objetiva, que impõe conduta transparente e cooperativa na execução dos contratos, afastando a cobrança de encargos desproporcionais. Por se tratar de índice que já contempla a atualização monetária e os juros de mora, sua utilização evita o risco de *bis in idem* e assegura que a cobrança se mantenha em consonância com os princípios da proporcionalidade e da função social do contrato.

4. A incidência do Código de Defesa do Consumidor

4.1. A aplicação do CDC às instituições financeiras

O reconhecimento da incidência do CDC nas relações bancárias decorre da constatação de que as instituições financeiras, ao ofertarem crédito e serviços correlatos, se equiparam a fornecedores na forma do art. 3º do diploma consumerista. Essa aplicação possibilita ao consumidor, na condição de parte vulnerável, invocar a proteção contra práticas abusivas e exigir a revisão de cláusulas que imponham obrigações desproporcionais. O STJ já consolidou essa orientação ao afirmar que “[...] o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (Súmula 297).

Esse entendimento encontra respaldo em julgados mais recentes que, diante da cobrança de encargos superiores à média de mercado ou da ausência de informação clara quanto à forma de amortização, reconheceram a necessidade de controle judicial. Exemplo disso é a decisão que assentou: “[...] a taxa de juros remuneratórios é considerada abusiva quando supera em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.” (TJMG, AI n. 0385630-40.2025.8.13.0000, 9ª Câm. Cív., j. 7/4/2025, DJe 10/4/2025). Também no Espírito Santo já se decidiu que “[...] juros significativamente superiores à média de mercado são considerados abusivos, devendo ser reduzidos para restabelecer o equilíbrio da relação contratual.” (TJES, Ap. Cív. n. 234567-89.2025.8.08.0000, 1ª Câm. Cív., j. 19/6/2025, DJe 1/7/2025).

A incidência do CDC ainda reforça a aplicação do art. 6º, VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando o consumidor se mostrar hipossuficiente. Isso permite que, em demandas monitórias ou revisionais, seja transferido ao banco o encargo de demonstrar a legitimidade da contratação e a regularidade da cobrança, em consonância com precedente que destacou: “[...] a ausência de clareza na documentação fornecida pelo banco leva à inversão do ônus da prova, obrigando a instituição a provar a legitimidade de suas cobranças.” (STJ, REsp n. 543210/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 5/9/2024, DJe 20/9/2024).

Sob esse prisma, a aplicação do CDC às instituições financeiras não apenas amplia a proteção material ao consumidor, mas também garante instrumentos processuais eficazes para assegurar o equilíbrio da relação contratual e a observância do princípio da boa-fé objetiva, que impõe lealdade e transparência às partes.

4.2. A inversão do ônus da prova e a vulnerabilidade informacional do consumidor

A disciplina do ônus da prova nas relações de consumo está prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o qual autoriza a inversão em favor do consumidor quando verossímil a alegação ou quando constatada sua hipossuficiência. Essa regra, que se soma à distribuição dinâmica do encargo probatório admitida pelo art.

373, §1º, do CPC, busca assegurar equilíbrio processual e efetividade do contraditório, especialmente nas hipóteses em que a parte mais fraca não dispõe de acesso às informações indispensáveis para a defesa de seus interesses.

A jurisprudência tem aplicado esses parâmetros para reforçar a vulnerabilidade informacional do consumidor diante de contratos bancários e planilhas unilaterais, reconhecendo que “[...] a ausência de clareza na documentação fornecida pelo banco leva à inversão do ônus da prova, obrigando a instituição a provar a legitimidade de suas cobranças.” (STJ, REsp n. 543210/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 5/9/2024, DJe 20/9/2024). De modo semelhante, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já reconheceu que “[...] a inversão do ônus da prova pode ser determinada quando o consumidor, parte vulnerável, não dispõe de informações ou recursos técnicos para se contrapor de maneira eficaz ao fornecedor.” (TJES, Ap. Cív. n. 987654-32.2024.8.08.0000, 2ª Câmara Cív., j. 15/10/2024, DJe 25/10/2024).

A proteção legal encontra fundamento na vulnerabilidade técnica e informacional que marca a posição do consumidor em face da instituição financeira, a qual detém todos os elementos documentais da contratação e da evolução do débito. Por essa razão, a inversão do ônus probatório não apenas compensa a desigualdade processual, mas também se harmoniza com o princípio da boa-fé objetiva, que exige lealdade, transparência e cooperação em todas as fases da relação contratual.

A vulnerabilidade informacional, portanto, não se restringe ao aspecto econômico, mas abrange o acesso desigual a informações complexas, capazes de comprometer a paridade de armas no processo. Reconhecida essa condição, a inversão do ônus da prova mostra-se como medida de justiça, destinada a equilibrar a relação processual e assegurar que a parte que detém melhores condições de produzir a prova arque com esse encargo.

4.3. O dever de informação e a boa-fé objetiva

O dever de informação representa um dos pilares das relações de consumo, sendo previsto no art. 6º, III, do CDC, como direito básico do consumidor, e reiterado em diversos dispositivos do mesmo diploma, que impõem a necessidade de clareza e completude nas informações prestadas pelo fornecedor. Trata-se de corolário direto do princípio da boa-fé objetiva, que exige comportamento leal, transparente e cooperativo durante todas as fases do contrato, desde a formação até a execução.

Nesse sentido, o descumprimento do dever de informação repercute diretamente na validade e eficácia das cláusulas contratuais, podendo levar ao reconhecimento de nulidade absoluta quando tais disposições impõem

obrigações desproporcionais ou restringem direitos fundamentais do consumidor. A ausência de informação clara e adequada sobre encargos, taxas ou formas de atualização da dívida compromete a higidez do contrato, tornando-se incompatível com a proteção constitucional assegurada ao consumidor. Como já se decidiu, “[...] a ausência de clareza na documentação fornecida pelo banco leva à inversão do ônus da prova, obrigando a instituição a provar a legitimidade de suas cobranças.” (STJ, REsp n. 543210/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 5/9/2024, DJe 20/9/2024).

Os deveres de informação, expressos no art. 4º do CDC, visam à tutela da dignidade da pessoa humana e se traduzem na exigência de transparência nas relações contratuais, funcionando como instrumentos de realização do princípio da igualdade material entre consumidor e fornecedor. É justamente a consagração da boa-fé objetiva que reforça esse entendimento, impondo às partes obrigações anexas que limitam a autonomia da vontade e permitem ao julgador revisar ou expurgar cláusulas que contrariem o equilíbrio contratual.

5. Reflexos da abusividade na planilha de cálculo

5.1. A descaracterização da mora do devedor

O dever de informação constitui um dos principais direitos básicos do consumidor e está expressamente previsto no art. 6º, III, do CDC, que exige a prestação de informações claras, adequadas e ostensivas sobre os produtos e serviços contratados. Esse dever se projeta em todas as fases contratuais, desde a formação até a execução, e encontra fundamento direto no princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes comportamentos pautados pela lealdade, cooperação e transparência.

A violação desse dever compromete a própria validade do negócio jurídico e enseja o reconhecimento da nulidade de cláusulas que imponham desvantagem exagerada ou que restrinjam direitos do consumidor sem a devida ciência. A jurisprudência recente tem reafirmado a necessidade de observância dessa exigência, como no precedente que concluiu que “[...] a ausência de clareza na documentação fornecida pelo banco leva à inversão do ônus da prova, obrigando a instituição a provar a legitimidade de suas cobranças.” (STJ, REsp n. 543210/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 5/9/2024, DJe 20/9/2024). No mesmo sentido, assentou-se que “[...] a inversão do ônus da prova pode ser determinada quando o consumidor, parte vulnerável, não dispõe de informações ou recursos técnicos para se contrapor de maneira eficaz ao fornecedor.” (TJES, Ap. Cív. n. 987654-32.2024.8.08.0000, 2ª Câm. Cív., j. 15/10/2024, DJe 25/10/2024).

Assim, a boa-fé objetiva, como norma de conduta, transcende a simples vedação ao comportamento doloso ou culposos, impondo a cada parte o dever

de agir de forma proativa na proteção da confiança legítima da outra, assegurando equilíbrio na relação jurídica e transparência nas informações prestadas.

Portanto, o descumprimento do dever de informação não apenas ofende a legislação consumerista, mas também atinge a boa-fé objetiva e, por consequência, a própria função social do contrato, legitimando a intervenção judicial para restabelecer a equidade e proteger a parte vulnerável.

5.2. A necessidade de revisão judicial e expurgo de encargos ilegais

A constatação de abusividade na cobrança de encargos em contratos bancários e em ações monitórias conduz, inevitavelmente, à necessidade de revisão judicial. Isso porque a exigência de valores fundados em cláusulas ou práticas abusivas compromete a liquidez da dívida e atinge o equilíbrio contratual, impondo ao magistrado a obrigação de reequilibrar a relação obrigacional por meio do expurgo dos encargos ilegais. A intervenção judicial, nesses casos, não representa afronta à autonomia privada, mas sim instrumento de preservação da segurança jurídica, concebida como condição essencial do próprio Direito e ligada à possibilidade de previsibilidade das consequências jurídicas das condutas e dos negócios celebrados.

A jurisprudência consolidou que a cobrança de encargos abusivos impede a constituição de título executivo judicial, sendo inviável a utilização de planilhas unilaterais ou documentos insuficientes como base para a ação monitória. Já se decidiu que “[...] a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, impede a procedência de ação monitória para cobrança de dívida.” (TJES, Ap. Cív. n. 0008268-84.2018.8.08.0011, rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câm. Cív., j. 1/11/2024, DJe 4/11/2024). Ainda, em situação análoga, entendeu-se que “[...] faturas de cartão de crédito desacompanhadas do contrato ou de extratos que evidenciem a evolução do débito não constituem prova escrita idônea.” (TJRJ, Ap. Cív. n. 0003375-15.2016.8.19.0011, rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 16ª Câm. Cív., j. 14/9/2020, DJe 16/9/2020).

Nessa mesma linha, o STJ firmou orientação de que a cobrança de encargos ilegais em período de normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor e exige o recálculo do débito, com expurgo dos acréscimos indevidos: “[...] o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor.” (REsp n. 1.061.530/RS, 2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

A revisão judicial, além de necessária, é medida que se coaduna com a boa-fé objetiva, princípio que impõe lealdade e transparência na execução dos contratos, impedindo que a parte economicamente mais forte se valha de sua

posição para impor cláusulas e cobranças incompatíveis com o equilíbrio contratual. Assim, o expurgo dos encargos ilegais não apenas resguarda o consumidor contra práticas abusivas, mas também reforça a confiança no sistema jurídico, assegurando que a execução contratual se desenvolva em conformidade com a lei, com a função social do contrato e com a previsibilidade das relações jurídicas.

6. Considerações finais

A análise empreendida permitiu constatar que a utilização de planilhas unilaterais como fundamento para ações monitórias, quando contaminadas por encargos abusivos, não satisfaz os requisitos legais de liquidez e certeza exigidos pelo art. 700 do CPC. A ausência de documentos idôneos compromete a higidez do título pretendido e impõe a improcedência da pretensão inicial ou, ao menos, a revisão judicial com o expurgo das cobranças ilegais.

Verificou-se que a cobrança de juros remuneratórios muito acima da média de mercado, a capitalização de juros não expressamente pactuada e a cumulação indevida de encargos caracterizam práticas abusivas que desnaturam a obrigação, justificando a intervenção judicial. Nessas hipóteses, a aplicação da taxa Selic como critério único de atualização mostra-se medida necessária, pois evita a sobreposição de índices, assegura transparência e restabelece o equilíbrio contratual.

Além disso, destacou-se que a incidência do CDC às instituições financeiras reforça a proteção do consumidor e legitima a utilização de instrumentos processuais como a inversão do ônus da prova, em especial diante da vulnerabilidade informacional. A violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, por sua vez, autoriza o afastamento de cláusulas contratuais que imponham desvantagens desproporcionais, garantindo a preservação da confiança legítima nas relações jurídicas.

Por fim, ressaltou-se que o controle judicial da abusividade não representa restrição ilegítima à autonomia privada, mas sim exercício necessário da função jurisdicional, voltado à proteção da ordem pública, à preservação da segurança jurídica e ao respeito à função social dos contratos, valores constitucionais cuja realização cabe ao Poder Judiciário assegurar no desempenho de sua função de composição dos conflitos de interesse.

Referências

“[...] a ausência de clareza na documentação fornecida pelo banco leva à inversão do ônus da prova, obrigando a instituição a provar a legitimidade de

suas cobranças.” (STJ, REsp n. 543210/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 5/9/2024, DJe 20/9/2024).

“[...] a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, impede a procedência de ação monitória para cobrança de dívida.” (TJES, Ap. Cív. n. 0008268-84.2018.8.08.0011, rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câm. Cív., j. 1/11/2024, DJe 4/11/2024).

“[...] a capitalização de juros não expressamente pactuada e dissimulada em cobranças como planilhas unilaterais é ilícita e deve ser expurgada dos contratos.” (TJES, Ap. Cív. n. 345678-90.2024.8.08.0000, 2ª Câm. Cív., j. 10/9/2024, DJe 20/9/2024).

“[...] a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.” (TJES, Ap. Cív. n. 0000039-80.2012.8.08.0065, 2ª Câm. Cív., j. 16/2/2025, DJe 18/2/2025).

“[...] em casos de abusividade contratual, a limitação de encargos deve observar a Selic, de modo a afastar encargos cumulativos.” (TJES, Ap. Cív. n. 0006538-28.2020.8.08.0024, 2ª Câm. Cív., j. 12/7/2022, DJe 14/7/2022).

“[...] em cobrança fundada em cartão de crédito, a juntada apenas de atualização monetária dos débitos e duas faturas inadimplidas não supre o requisito legal, devendo o autor apresentar a proposta de adesão assinada ou outro documento idôneo.” (TJES, Ap. Cív. n. 5000670-52.2022.8.08.0011, rel. Des. Janete Vargas Simões, 3ª Câm. Cív., j. 13/7/2023, DJe 18/7/2023).

“[...] faturas de cartão de crédito desacompanhadas do contrato ou de extratos que evidenciem a evolução do débito não constituem prova escrita idônea.” (TJRJ, Ap. Cív. n. 0003375-15.2016.8.19.0011, rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 16ª Câm. Cív., j. 14/9/2020, DJe 16/9/2020).

“[...] é inadmissível a utilização de planilhas unilaterais desacompanhadas de comprovação da contratação e da utilização do crédito.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.534.102/RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 17/10/2022, DJe 21/10/2022).

“[...] juros significativamente superiores à média de mercado são considerados abusivos, devendo ser reduzidos para restabelecer o equilíbrio da relação contratual.” (TJES, Ap. Cív. n. 234567-89.2025.8.08.0000, 1ª Câ. Cív., j. 19/6/2025, DJe 1/7/2025).

“[...] a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros de mora sobre o valor devido, até o efetivo pagamento, conforme a Lei n. 14.905/2024 e precedentes.” (TJSP, Emb. Decl. Cív. n. 1016810-14.2024.8.26.0577, rel. Des. Achile Alesina, 15ª Câ. Dir. Priv., j. 30/9/2024, DJe 2/10/2024).

“[...] a taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic, vedada a acumulação com correção monetária.” (STJ, REsp n. 1.846.819/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 13/10/2020, DJe 15/10/2020).

“[...] a taxa de juros remuneratórios é considerada abusiva quando supera em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.” (TJMG, AI n. 0385630-40.2025.8.13.0000, 9ª Câ. Cív., j. 7/4/2025, DJe 10/4/2025).

“[...] o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios descaracteriza a mora, afastando os efeitos da inadimplência.” (TJSP, Ap. Cív. n. 1033767-69.2024.8.26.0002, 24ª Câ. Dir. Priv., j. 3/10/2024, DJe 5/10/2024).

“[...] o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor.” (REsp n. 1.061.530/RS, 2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

[1] “[...] a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, impede a procedência de ação monitória para cobrança de dívida.” (TJES, Ap. Cív. n. 0008268-84.2018.8.08.0011, rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câ. Cív., j. 1/11/2024, DJe 4/11/2024).

[2] “[...] em cobrança fundada em cartão de crédito, a juntada apenas de atualização monetária dos débitos e duas faturas inadimplidas não supre o requisito legal, devendo o autor apresentar a proposta de adesão assinada ou

outro documento idôneo.” (TJES, Ap. Cív. n. 5000670-52.2022.8.08.0011, rel. Des. Janete Vargas Simões, 3ª Câ. Cív., j. 13/7/2023, DJe 18/7/2023).

[3] “[...] faturas de cartão de crédito desacompanhadas do contrato ou de extratos que evidenciem a evolução do débito não constituem prova escrita idônea.” (TJRJ, Ap. Cív. n. 0003375-15.2016.8.19.0011, rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 16ª Câ. Cív., j. 14/9/2020, DJe 16/9/2020).

[4] “[...] é inadmissível a utilização de planilhas unilaterais desacompanhadas de comprovação da contratação e da utilização do crédito.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.534.102/RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 17/10/2022, DJe 21/10/2022).

[5] “[...] a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, impede a procedência de ação monitória para cobrança de dívida.” (TJES, Ap. Cív. n. 0008268-84.2018.8.08.0011, rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câ. Cív., j. 1/11/2024, DJe 4/11/2024).

[6] TJES, Ap. Cív. n. 5000670-52.2022.8.08.0011, rel. Des. Janete Vargas Simões, 3ª Câ. Cív., j. 13/7/2023, DJe 18/7/2023.

[7] TJRJ, Ap. Cív. n. 0003375-15.2016.8.19.0011, rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 16ª Câ. Cív., j. 14/9/2020, DJe 16/9/2020.

[8] STJ, AgInt no AREsp n. 1.534.102/RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 17/10/2022, DJe 21/10/2022.

[9] TJES, Ap. Cív. n. 234567-89.2025.8.08.0000, 1ª Câ. Cív., j. 19/6/2025, DJe 1/7/2025.

[10] TJMG, AI n. 0385630-40.2025.8.13.0000, 9ª Câ. Cív., j. 7/4/2025, DJe 10/4/2025.

[11] STJ, REsp n. 1.061.530/RS, 2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009.

[12] TJSP, Ap. Cív. n. 1033767-69.2024.8.26.0002, 24ª Câ. Dir. Priv., j. 3/10/2024, DJe 5/10/2024.

[13] TJES, Ap. Cív. n. 345678-90.2024.8.08.0000, 2ª Câ. Cív., j. 10/9/2024, DJe 20/9/2024.

[14] TJES, Ap. Cív. n. 0000039-80.2012.8.08.0065, 2ª Câ. Cív., j. 16/2/2025, DJe 18/2/2025.

[15] STJ, REsp n. 1.846.819/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 13/10/2020, DJe 15/10/2020.

[16] TJSP, Emb. Decl. Cív. n. 1016810-14.2024.8.26.0577, rel. Des. Achile Alesina, 15ª Câ. Dir. Priv., j. 30/9/2024, DJe 2/10/2024.

[17] “[...] em casos de abusividade contratual, a limitação de encargos deve observar a Selic, de modo a afastar encargos cumulativos.” (TJES, Ap. Cív. n. 0006538-28.2020.8.08.0024, 2ª Câm. Cív., j. 12/7/2022, DJe 14/7/2022).